



LEI Nº 2754/2023, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Reestrutura e Reorganiza o Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar do Município de Catiguá, e dá outras providências”.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 06 de março de 2023, o Projeto de Lei nº 009/2023, de 06 de março de 2023, conforme Autógrafo de Lei nº 010/2023, de 07 de março de 2023, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação no âmbito do Município de Catiguá.

Art. 2º A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Catiguá far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), composto pela seguinte estrutura:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA);
- III – Conselho Tutelar;
- IV – Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais;



V – Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

TÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

Art. 4º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a atual composição, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social ou Secretaria que lhe venha a suceder com igual finalidade.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será composto por 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 01 (um) representante do Departamento de Finanças;

II – 01 (um) representante do Departamento de Assistência Social;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 03 (três) representantes da Sociedade Civil ou Municípios envolvidos no desenvolvimento de atividades ligadas a proteção e bem-estar de crianças e adolescentes.

Art. 6º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 7º A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) se dará através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta lei.

Seção II

Da eleição dos representantes da Sociedade Civil do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º O processo de eleição dos conselheiros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado por meio de indicação das entidades da Sociedade Civil envolvidas no desenvolvimento de atividades ligadas a proteção e bem-estar de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O processo de eleição será precedido de publicação de edital pelo prazo de 15 (quinze) dias no Diário Oficial do Município, para inscrição das entidades da Sociedade Civil interessadas.

Art. 9º A eleição dos representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente (CMDCA) será fiscalizada pelo Departamento Municipal de Assistência Social ou Secretaria que lhe venha a suceder com igual finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da assembleia de eleição, devendo a ata de eleição ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 10. Na ausência de inscrições de entidades da Sociedade Civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CMDCA) poderá ser composto por munícipes idôneos, envolvidos no desenvolvimento de atividades ligadas a proteção e bem-estar de crianças e adolescentes, através de convite formal para compor o Conselho, expedido pelo Departamento Municipal de Assistência Social ou Secretaria que lhe venha a suceder com igual finalidade.

Seção III

Da Competência

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

I – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



II - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III - Conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;

IV - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V - Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente (OCA), conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990;

VI - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

VII - Registrar as entidades não-governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990, bem como as entidades governamentais e não-governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012;

VIII - Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.

IX - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar do Município;

X - Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XI - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



XII - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XIII - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Ação, fiscalizando a respectiva execução;

XIV - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

XV - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Executivo e Legislativo;

XVI - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e a projetos para a Primeira Infância e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase);

XVII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XVIII - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XIX - Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Diário Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§ 4º Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), dentre outros:

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 13, § 3º, desta Lei;

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do Conselho, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do Conselho, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

V - O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VI - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do Conselho, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

VII - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.



Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. Os representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução quando houver interesse do membro, não o havendo deverá ocorrer nova eleição, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 06 (seis) reuniões consecutivas ou a 08 (oito) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Transferência de residência ou domicílio para outro município;

VIII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus



programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 5º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e ao Departamento Municipal de Assistência Social ou Secretaria que lhe venha a suceder com igual finalidade, para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 6º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante de entidade da sociedade civil ou munícipe, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato aos órgãos pertinentes para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 7º Em caso de substituição de conselheiro do poder público, o Poder Executivo deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando o motivo da substituição e o nome do novo representante.

§ 8º Nos casos de exclusão ou renúncia de munícipes ou membros de entidades de sociedades não-governamentais integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova indicação para que seja suprida a vaga existente.

Seção V

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III – Plenária.

§ 1º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio do Departamento Municipal de Assistência Social ou Secretaria que lhe venha a suceder com igual finalidade, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 2º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o **quórum** regimental mínimo.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 4º As deliberações e resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão publicadas no Diário Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 5º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica, quando for o caso.

Art. 14. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º A presidência deverá, preferencialmente, ser ocupada de forma alternada por conselheiros representantes da sociedade civil, munícipes e/ou do governo.

§ 3º O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 15. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 16. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA)

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17. Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos artigos 4º, **caput** e parágrafo único, alíneas “c” e “d”; 87, inciso I, 90, § 2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990, bem como art. 227, **caput**, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 4º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 5º As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, observada as orientações contidas nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento dos Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não-governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, **caput**, da Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos;

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 19. A gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Departamento Municipal de Assistência Social ou Secretaria que lhe venha a suceder com igual finalidade, a qual competirá:



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - Manter o controle escriturário das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) serão executadas pelo Departamento de Finanças, sendo este o responsável pela prestação de contas.

Art. 21. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio do Departamento ao qual está administrativamente vinculado dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA);

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações para Infância e a Adolescência (SIPIA); e

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA).



Art. 22. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) apresentará relatórios acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou da Administração Pública.

TÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 23. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente em âmbito municipal, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras legislações correlatas.

Art. 24. Fica mantida a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Catiguá, com a denominação de Conselheiro Tutelar, sendo composto de 05 (cinco) membros, os quais serão eleitos para o exercício de mandato com duração de 04 (quatro) anos, permitida recondução mediante novo Processo de Escolha.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal de Catiguá, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, até a realização de novo Processo de Escolha e Posse dos Conselheiros Tutelares para novo mandato.

§ 3º O Conselho Tutelar do Município de Catiguá fica administrativamente vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social ou Secretaria que lhe venha a suceder com igual finalidade.



Art. 25. A organização interna do Conselho Tutelar deverá ser estruturada por Regimento Interno, a ser elaborado pelo próprio Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, do qual deverá constar, dentre outras disposições:

- I – a composição da Comissão Permanente do Conselho Tutelar;
- II – a composição das Comissões Temáticas e Setoriais;
- III – a organização e dinâmica de funcionamento.

§ 1º O esboço do Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Ministério Público local, para conhecimento, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração.

§ 2º Não havendo propostas de alteração no prazo de 30 (trinta) dias, o Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhado ao Departamento e/ou Secretaria à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, para fins de publicidade oficial, o qual será homologado por Decreto do Poder Executivo Municipal e publicado no Diário Oficial do Município.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar volta-se à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;
- II – por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
- III – em razão de conduta da própria criança e adolescente.

§ 1º A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 2º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 3º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 27. São atribuições do Conselho Tutelar do Município de Catiguá aquelas previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e artigos 18, § 2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e suas respectivas alterações posteriores.

§ 1º O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas nas supracitadas Leis ou normas complementares que venham a ser promulgadas pelas autoridades competentes, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar para que não ocorram desvios de atribuições dos Conselheiros Tutelares.

§ 3º No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I** - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II** - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III** - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV** - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V** - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
- VI** - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII** - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

§ 4º No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 28. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - quanto à conduta e atividades:

a) manter conduta pública e particular ilibada;

b) zelar pelo prestígio da instituição;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



- c)** indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- d)** obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- e)** comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- f)** desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- g)** declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
- h)** adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- i)** tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;
- j)** residir no Município;
- k)** prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- l)** identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- m)** atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.
- n)** participar obrigatoriamente de cursos de capacitação e formação fornecidos pela administração pública municipal;
- o)** utilizar o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA-CT ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§ 2º Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 3º Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 5º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 6º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses do § 4º.

Seção III

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 29. O Conselho Tutelar funcionará das 08:00 (oito) horas às 17:00 (dezessete) horas, de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 1º A organização do atendimento ao público, incluindo a escala de plantão e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será elaborada pelos Conselheiros Tutelares em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Deverá ser elaborada escala de plantão considerando a disponibilidade de, pelo menos, 01 (um) Conselheiro Tutelar no período não compreendido no caput deste artigo, incluídos os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 3º Haverá banco de horas para compensação dos Conselheiros Tutelares que forem acionados durante o plantão.

§ 4º Os Conselheiros Tutelares que estiverem de plantão e forem acionados deverão preencher formulário previamente fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a fim de alimentar o banco de horas, o qual deverá ser encaminhado mensalmente ao Departamento e/ou Secretaria à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente.

§ 5º As horas trabalhadas em regime de plantão deverão ser utilizadas em gozo no próprio mês ou no subsequente à sua execução de acordo com escala elaborada pelo próprio Conselho Tutelar e previamente aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), vedado o acúmulo de horas e limitando-se a compensação a 01 (um) Conselheiro Tutelar por dia.

§ 6º O Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de plantão para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 7º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de exercício da atividade de Conselheiro, sendo de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de plantões, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Departamento e/ou Secretaria à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 9º O Conselho Tutelar funcionará em local indicado pela Secretaria e/ou Departamento à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente.

§ 10. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



II – 01 (uma) sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III – 01 (uma) sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes.

§ 11. Os Conselheiros Tutelares poderão requisitar os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 12. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não-governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 13. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 14. Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 15. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 30. O Conselho Tutelar, se necessário, contará com 01 (um) funcionário de apoio administrativo e estrutura para o atendimento das demandas.

§ 1º O funcionário será requisitado mediante requerimento dos Conselheiros Tutelares ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser demonstrada a necessidade e a quantidade de demandas paralisadas e/ou prejudicadas pela ausência de apoio administrativo.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal se reunirá em até 15 (quinze) dias com a Secretaria e/ou Departamento à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, para analisar o requerimento e deliberar sobre seu deferimento ou indeferimento, o qual deverá ser fundamentado.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 31. A Lei Orçamentária Anual deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, os Conselheiros Tutelares deverão elaborar em conjunto com a Secretaria e/ou Departamento à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, até a primeira quinzena do mês de maio de cada ano, o Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício seguinte, devendo ser consideradas as despesas estimadas com:

I – custeio de mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

II – formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III – custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

IV – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

V – computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para assinatura digital de documentos;

VI – processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e formação básica.

§ 2º O Plano Anual de Contratações (PAC) de que trata o § 1º deverá ser encaminhado à Secretaria e/ou Departamento à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, devendo ser analisado em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para solicitação de inserção das despesas na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

Seção IV

Da Remuneração e Direitos

Art. 32. A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares será de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



- I** – cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS);
- II** – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III** – décimo terceiro salário;
- IV** – auxílio-alimentação;
- V** – licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, período que se inicia após o nascimento da criança;
- VI** – licença paternidade de 05 (cinco) dias, período que se inicia no primeiro dia útil após o nascimento da criança.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º Para efeito de concessão, cálculo e pagamento de auxílios, poderão ser observados os critérios estabelecidos nas legislações que regem os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 3º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar Titular ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de Conselheiro Tutelar.

§ 4º Para candidatar-se a outro cargo eletivo em qualquer esfera do governo, o Conselheiro Tutelar Titular deverá licenciar-se da função pelo prazo de 03 (três) meses, com prejuízo da remuneração, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral.

§ 5º O Conselheiro Tutelar Titular que venha a ser nomeado em cargo comissionado em qualquer esfera de governo ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§ 6º O Conselheiro Tutelar Titular não poderá licenciar-se da função, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.

§ 7º O Conselheiro Tutelar Titular poderá renunciar ao mandato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante requerimento endereçado à Secretaria e/ou Departamento à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente.



§ 8º A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares prevista no caput deste artigo será reajustada para referência “1” da Escala de Referências e Vencimentos Salariais da Prefeitura Municipal de Catiguá, a partir do dia 10 de janeiro de 2024, e corrigida, anualmente, a critério e disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal.

Art. 33. O período de férias anuais dos Conselheiros Tutelares, será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a 01 (um) Conselheiro por vez.

Parágrafo único. A programação de férias será definida entre os Conselheiros Tutelares, que encaminharão anualmente até a segunda quinzena do mês de janeiro a relação de férias à Secretaria e/ou Departamento à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, de forma a garantir a programação dos pagamentos e a convocação do suplente.

Art. 34. Os suplentes serão convocados nos casos de renúncia ou perda da função de Conselheiro Tutelar ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou da aplicação da penalidade de suspensão prevista nesta Lei.

§ 1º Caberá à Secretaria e/ou Departamento à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente a nomeação do suplente, obedecendo a ordem de classificação resultante do Processo de Escolha.

§ 2º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 3º Findo o período de ausência temporária, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente convocado.

§ 4º Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada, mediante requerimento destinado à Secretaria e/ou Departamento à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, no prazo da convocação.

Seção V

Da Vacância da Função

Art. 35. A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - Morte;



- II - Renúncia;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função prevista nesta Lei;
- IV – Transferência de residência ou domicílio para outro município;
- V – Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar Titular será substituído pelo suplente eleito, respeitando a ordem de votação e os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 36. As infrações disciplinares e suas respectivas sanções deverão ser processadas e apuradas pela Comissão Disciplinar e de Ética, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 37. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 38. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme deliberação da Comissão Disciplinar e de Ética as previstas nos artigos da Seção II.

Seção II

Das Infrações Disciplinares e Sanções

Art. 39. São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício do mandato;



III - destituição do mandato.

§ 1º A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

§ 2º A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§ 3º A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 40. São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;

II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;

III - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;

IV - deixar de comparecer à reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;

V - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;

VI - deixar de instruir sistemas de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 41. São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

I - cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 40 por 3 (três) vezes;

II - retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;

IV - dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V - destruir ou danificar propositadamente bem público;

VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VII - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar;

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 42. São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

I - cometer quaisquer das infrações médias descritas no art. 41 pela terceira vez;

II - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;

III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;

IV - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

V - subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;

VI - atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

VII - exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

Art. 43. São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

I - cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 42 pela terceira vez;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



II - praticar ato definido em lei como crime;

III - usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

V - descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;

VI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;

X - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

XI - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XII - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiareem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

Art. 44. Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

I - se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou



II - sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 45. Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.

Art. 46. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das infrações previstas nos artigos 42 e 43 desta Lei, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 1º O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta da Comissão Disciplinar e de Ética.

§ 3º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

§ 4º Durante o período de suspensão preventiva, o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Art. 47. Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

- I - a gravidade da infração cometida;
- II - os danos causados à sociedade;
- III - a intenção do Conselheiro Tutelar;
- IV - o histórico de condutas no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 48. A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar de novo Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:



I – por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos no art. 43 e no art. 44, inciso II;

II - no pleito subsequente, para o caso previsto no art. 44, inciso I.

Seção III

Da Comissão Disciplinar e de Ética e dos Procedimentos Disciplinares

Art. 49. A Comissão Disciplinar e de Ética tem por responsabilidade instaurar apurações preliminares na hipótese de cometimento de infrações por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 50. A Comissão Disciplinar e de Ética deverá ser composta por 04 (quatro) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e terá composição paritária entre seus representantes.

Parágrafo único. A composição e a forma de seleção dos membros da Comissão Disciplinar e de Ética serão disciplinadas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 51. Compete à Comissão Disciplinar e de Ética:

I - receber denúncias contra Conselheiros Tutelares;

II - instaurar e instruir processos de apuração preliminar sobre as denúncias recebidas;

III - solicitar ou realizar diligências, requisitar informações e documentos necessários ao exame da matéria;

IV - garantir a ampla defesa do Conselheiro Tutelar;

V - emitir parecer conclusivo sobre a apuração preliminar;

VI - aplicar a sanção de advertência prevista nesta Lei, caso estabelecido no parecer conclusivo;

VII - remeter ao Departamento e/ou Secretaria à qual o Conselho Tutelar estiver vinculado administrativamente, os casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



VIII - comunicar ao Ministério Público informação sobre procedimento administrativo disciplinar em trâmite na Comissão.

Art. 52. A Comissão Disciplinar e de Ética, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º Recebida a denúncia, a Comissão Disciplinar e de Ética fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Disciplinar e de Ética poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Disciplinar e de Ética deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 53. Caso fique comprovado pela Comissão Disciplinar e de Ética a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 60 (dias) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Disciplinar e de Ética e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no Regimento Interno do órgão.

§ 5º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11. É facultado aos Conselheiros de Direitos e de Ética a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 12. Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Disciplinar e de Ética.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 13. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 54. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado, respeitando as cautelas quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 55. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público ou autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Art. 56. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo de utilização de outras legislações pertinentes.

Art. 57. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 58. O processo administrativo e as decisões da Comissão Disciplinar e de Ética serão registradas, arquivadas nos prontuários dos respectivos Conselheiros e publicadas no Diário Oficial do Município, observando os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR



Seção I

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 59. A composição do Conselho Tutelar no Município de Catiguá será definida por meio de Processo de Escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Catiguá, sob a responsabilidade financeira, administrativa e jurídica da Secretaria e/ou Departamento à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente e/ou Poder Público Municipal, com a fiscalização do Ministério Público, tendo como referência, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

§ 1º A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas.

§ 2º Para candidatura o candidato deverá comprovar:

I – ter reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos na data da posse;

III – residir no município de Catiguá há pelo menos 02 (dois) anos;

IV – ter ensino médio completo;

V – nacionalidade brasileira;

VI – quitação eleitoral;

VII - cadastro eleitoral no município de Catiguá;

VIII – não ter sido penalizado com a destituição do cargo de conselheiro tutelar;

e,

IX – ser aprovado no exame de conhecimentos específicos.

§ 3º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 4º Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da comarca local.



§ 5º Haverá aplicação de exame de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório, a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 6º O exame de conhecimentos específicos constitui-se em prova objetiva sobre os instrumentos normativos, a organização e o funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.

§ 7º O edital do exame de conhecimento específico deve conter:

- I – período, locais e condições de inscrição;
- II – data, horário, local e duração do exame;
- III – conteúdos e critérios de correção e pontuação;
- IV – recursos cabíveis sobre a correção;
- V – demais elementos necessários à efetiva realização do exame.

§ 8º Será considerado aprovado na Prova Objetiva o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acertos, estando apto ao Processo de Escolha, cumpridos os demais requisitos legais.

§ 9º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 10. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao Processo de Escolha, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomar e dar posse aos membros do Conselho Tutelar.

Seção II

Das Competências e Obrigações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 60. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como atribuições:

§ 1º Elaboração do Edital do Processo de Escolha que deverá prever:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do artigo 59 desta Lei;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei Municipal;

IV - composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

V - informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

VI - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do Processo de Escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo poderá celebrar acordo de cooperação com a Justiça Eleitoral para utilização de urnas eletrônicas e/ou lona, obtenção de listagem dos eleitores aptos e apoio técnico necessário.

§ 4º A Secretaria e/ou Departamento à qual o Conselho Tutelar estiver vinculado administrativamente poderá celebrar contrato, convênio ou termo de parceria para realização do processo de avaliação das candidaturas.

§ 5º O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 6º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Art. 61. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



II - convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei Federal nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997 e definir os locais de votação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 62. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 59 desta Lei.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público local.

§ 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral, quando utilizados os meios tradicionais de votação;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e



IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público local será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Seção III

Das condutas permitidas, ilícitas e sanções

Art. 63. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta legislação, com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§ 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, na Lei



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propagandas que perturbem o sossego público ou que prejudique a higiene e as estéticas urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - utilização de espaço na mídia;

II - transporte aos eleitores;

III - uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação e implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

Art. 65. Na ausência de regulamentação de matérias por esta Lei, poderá ser aplicado o disposto nas Resoluções do CONANDA, nas Leis Federais nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, nº 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012 e na Constituição Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 67. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.598, de 28 de julho de 1992, nº 2.100/2005, de 07 de junho de 2005 e nº 2.253/2008, de 04 de dezembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 14 de março de 2023

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

MATHEUS RUSSINO MELHADO
Chefe de Gabinete
Responsável pelo Expediente da Secretaria